



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.002892/2009-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.612 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JOAO HIROSHI MATSUO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Conforme entendimento fixado pelo STJ, em sede de recursos repetitivos, o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, decorrentes de revisão de benefícios previdenciários, deve ser calculado pelo regime de competência, tendo em vista que o art. 12 da Lei nº 7.713/1988 disciplina o momento da incidência, e não a forma de calcular o imposto.

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS DE IPTU.

Somente podem ser abatidas da base de cálculo do imposto incidente sobre rendimentos de aluguéis de bens imóveis as despesas de IPTU comprovadas com documentos hábeis e idôneos, cujo ônus seja exclusivo do proprietário do imóvel locado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida que dava provimento parcial ao recurso, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para que o cálculo do imposto de renda incidente sobre os benefícios previdenciários pagos acumuladamente fosse apurado mensalmente, em correlação aos parâmetros fixados na tabela progressiva do imposto de renda vigente à época dos respectivos fatos geradores.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Mara Eugenia Buonanno Caramico, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 6ª Turma da DRJ/CTA/PR.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Trata o processo da Notificação de Lançamento de fls. 04 a 10, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA correspondente ao exercício de 2007, ano-calendário 2006, que exige R\$ 1.247,99 de Imposto de Renda suplementar, R\$ 935,99 de multa de ofício e R\$ 297,64 de juros de mora, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física e pessoa jurídica e glosa de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF

2. Segundo o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 05 a 07, da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis, no montante de R\$ 808,55, conforme Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - Dimob apresentada pela fonte pagadora.

3. O relatório também informa a omissão de R\$ 103.929,80 de rendimentos recebidos na ação judicial 98.201.3962-7, conforme informações prestadas pela fonte pagadora (Caixa Econômica Federal - CEF), mediante Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf. Na apuração do rendimento omitido, foi somado ao valor de R\$ 124.320,19, retirado pelo contribuinte em 02/03/06, o IRRF de R\$ 3.729,61 e abatida a despesa com advogado de R\$ 24.120,00. Também foi procedida à compensação de ofício de R\$ 3.729,61 de IRRF referente a essa ação judicial.

4. Por fim o relatório fiscal informa a glosa de compensação de IRRF no montante de R\$ 3.729,61, pois tal retenção não foi efetuada pelo Instituto Nacional do Seguro social - INSS,

conforme declarado pelo contribuinte, mas pela CEF, conforme descrito acima.

5. Cientificado do lançamento 09/06/09, conforme consulta de postagem de fl. 20, o contribuinte ingressou com a impugnação de fl. 01, em 30/06/09, protocolada tempestivamente segundo a unidade de origem, vide fl. 24, alegando, em síntese, que:

a) o valor de R\$ 808,55, apurado pela fiscalização como omitido, refere-se a IPTU pago em janeiro de 2006, embora o imóvel não estivesse alugado nesse mês, mas só a partir de fevereiro. Dessa forma, considerando que o IPTU é um imposto anual, requer-se a sua dedução do montante dos rendimentos recebidos nesse ano-calendário;

b) do montante de R\$ 103.929,80, apurado pela fiscalização como omitido, R\$ 3.729,61 não é rendimento, mas sim a IRRF. Logo, não deve integrar a base de cálculo do Imposto de Renda.”

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 30/33, que restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
— IRPF*

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INFRAÇÃO.

A omissão de rendimentos na Declaração Anual de Ajuste caracteriza infração à legislação tributária, sujeitando o infrator à pena administrativa de multa, além do recolhimento do imposto suplementar e acréscimos legais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 21/09/2011 (AR fl. 42), o interessado interpôs o recurso de fls. 43/48, em 11/10/2011. Em sua defesa, aduz que o valor do IPTU relativo ao ano de 2006 foi totalmente suportado pelo contribuinte no valor de R\$ 808,55, sendo imperioso que se acate a dedução de tal despesa do montante de aluguéis recebidos no mencionado ano de 2006. Sustenta, ainda, que o valor da base de cálculo a ser considerado em relação à fonte pagadora Caixa Econômica Federal (CEF), CNPJ 00.360.305/001-04, é de R\$ 100.200,19, considerando que no valor de R\$ 124.320,19 já está incluso o valor do IRRF (3%) R\$ 3.729,61 devidamente retido pelo agente pagador CEF quando do efetivo pagamento, bem como a dedução dos Honorários Advocatícios R\$ 24.320,00.

Conforme Resolução 2801-000.192, às fls. 77/80, foi sobrestado o julgamento do recurso, nos termos do art. 62A, §§1º e 2º do Regimento do CARF, tendo em vista que a constitucionalidade da regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988 é matéria reconhecida de repercussão geral e aguarda julgamento pelo STF (RE nº 614.406).

Com a revogação dos §§1º e 2º do art. 62-A do Regimento do CARF, conforme Portaria nº 545 de 18 de novembro de 2013, publicada no DOU de 20 de novembro de 2013, o recurso voluntário foi incluído em pauta para julgamento.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Quanto à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente do Instituto Nacional do Seguro Social em decorrência de ação judicial, verifica-se que se trata de benefícios previdenciários, conforme consulta processual reproduzida a seguir:

Consulta Processual Unificada - Resultado da Pesquisa

*EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA Nº
98.20.13962-7 (PR) / 0013962-61.1998.404.7001*

Data de autuação: 18/09/1998

*Observação: REQ/QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE
SERVIÇO*

Número da Caixa: 0000010545

Juiz: Lília Côrtes de Carvalho De Martino

Órgão Julgador: Juízo Substituto da 1ª VF de Londrina

Órgão Atual: ARQUIVO – LONDRINA

Localizador: ARQ

Situação: BAIXADO

*Assuntos: 1. Direito Previdenciário (Clique aqui para mostrar
todas as partes/advogados)*

EXEQUENTE: JOAO HIROSHI MATSUO

Advogado: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO EXECUTADO:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observa-se que a tributação dos rendimentos acumulados em questão ocorreu sob a regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Após reiteradas decisões no sentido de que o art. 12 da Lei nº 7.713/1988 disciplina o momento da incidência, e não a forma de calcular o imposto, o Superior Tribunal de Justiça - STJ fixou o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que o imposto de renda incidente sobre benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Resp 1.118.429/SP, julgado em 24/03/2010

É de se concluir, portanto, que, na espécie, existe erro de cunho material na apuração do imposto devido, por aplicação incorreta do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, consoante interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial com a atribuição da sistemática do artigo 543-C do CPC, e que deve ser de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No que se refere à exclusão do IPTU da base de cálculo do Imposto de Renda relativo a rendimento de aluguel, a decisão recorrida não acolheu a pretensão do Impugnante pelo fato de o Contribuinte não comprovar que tenha assumido o ônus quanto ao recolhimento desse tributo.

De fato, segundo legislação de regência, as despesas de IPTU, suportadas exclusivamente pelo proprietário do imóvel locado, não integram a base de cálculo do imposto de renda no caso de rendimentos de aluguéis de imóveis.

O Recorrente apresenta, à fl. 50, a ficha de compensação e o correspondente comprovante de agendamento do pagamento, deixando, porém, de apresentar o comprovante do efetivo pagamento do IPTU, razão pela qual não merece reparos a decisão de primeira instância no que se refere a essa matéria.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente.

Processo nº 10930.002892/2009-82
Acórdão n.º **2801-003.612**

S2-TE01
Fl. 86

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

CÓPIA